

RACISMO ESTRUTURAL: UM ESTUDO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Ingrid Corcino Medina¹
Libia Kicela Goulart²
Renato Marcelo Resgala Júnior³

RESUMO: A Constituição Federal de 1988, garante como direito de todo ser humano a presunção da inocência, a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, no entanto, apesar dos esforços constitucionais, a sociedade se depara constantemente com a violência contra negros e um cerceamento desses direitos no que tange à criminalização sem provas suficientes bem como a falta de indícios de autoria e materialidade nas prisões em flagrantes, acusações e instaurações de inquéritos de iniciativa policial. Objetiva-se com o presente trabalho, refletir sobre o racismo estrutural com ênfase na violação dos direitos humanos no sistema penal brasileiro, para isso, os objetivos específicos incluem: (1) contextualizar o racismo estrutural no Brasil; (2) abordar os direitos humanos e as garantias fundamentais que abarcam todo ser humano; (3) examinar jurisprudências e decisões dos tribunais, que exararam como a violação dos direitos humanos ocorre no âmbito do sistema penal brasileiro. Partindo do questionamento: “o racismo estrutural propicia a violação dos direitos humanos no sistema penal acusatório brasileiro?”, o presente trabalho visa demonstrar essa causuística e contribuir para uma reflexão das pessoas sobre um problema sistêmico e profundamente arraigado e assim poder inspirar ações concretas para combater o racismo e suas consequências. Para tanto, procede-se à uma revisão bibliográfica sobre o racismo estrutural no sistema penal, bem como doutrinas, Constituição Federal, análises, julgados dos tribunais superiores e de dados estatísticos. Ao longo deste artigo, ficou claramente evidenciado que o racismo não é apenas um problema de atitudes individuais, mas está profundamente enraizado nas estruturas institucionais do país, assim como propicia a violação dos direitos humanos ao vislumbrar as abordagens policiais tendenciosas e pautadas em questões raciais e ainda os julgamentos criminais e fixações de penas.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Sistema penal. Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O Brasil, assim como muitos outros países, enfrenta um grave problema com o racismo estrutural, no qual as desigualdades sociais e as políticas são perpetuadas com base na raça. Essas desigualdades são evidentes em diversos setores da sociedade, incluindo o sistema penal.

Como afirmou Angela Davis (1981), ativista e acadêmica: “Em uma sociedade racista, não basta não ser racista, é necessário ser antirracista”. Dessa forma, a autora destaca a importância de não apenas rejeitar o racismo, mas ser ativamente antirracista na luta contra a

¹Graduanda em Direito- UniRedentor Afya.

²Mestre em ciência das religiões - Faculdade Unida de Vitória; Doutoranda em sociologia política pela UENF.

³Professor Doutor, em Sociologia Política - UENF-RJ.

desigualdade, o preconceito e a discriminação, enfatizando a necessidade de ações concretas para enfrentar o racismo estrutural e promover a justiça social.

O sistema penal brasileiro tem sido objeto de muitos debates e críticas, com grandes evidências de violação dos direitos humanos de pessoas negras, que são desproporcionalmente prejudicados e afetados pela seletividade penal.

A abordagem policial é um exemplo alarmante de como o racismo estrutural se manifesta no sistema penal brasileiro. Pessoas negras são frequentemente alvo de abordagens violentas, arbitrárias e discriminatórias, muitas vezes motivadas apenas por estereótipos raciais, abordagens essas que eventualmente acabam em fatalidades. Além disso, a criminalização de pessoas negras é exacerbada por práticas como o encarceramento em massa, a seletividade na aplicação da lei, a falta de acesso a uma defesa adequada e a desproporcionalidade no lastro probatório mínimo quando em relação ao necessário para a condenação de um branco, atitudes essas que perpetuam o ciclo de desigualdades raciais no sistema penal.

Nesse contexto, este artigo propõe-se a refletir sobre o racismo estrutural com ênfase na violação dos direitos humanos no sistema penal brasileiro. Para isso tem-se os seguintes objetivos específicos: Contextualizar o racismo estrutural no Brasil; abordar os direitos humanos e as garantias fundamentais que abarcam todo ser humano; examinar jurisprudências e decisões dos tribunais, que exararam como a violação dos direitos humanos ocorre no âmbito da justiça criminal.

Partindo do questionamento: “o racismo estrutural propicia a violação dos direitos humanos no sistema penal acusatório brasileiro?”, o presente trabalho visa demonstrar essa causuística e contribuir com a conscientização das pessoas sobre um problema sistêmico e profundamente arraigado e assim poder inspirar ações concretas para combater o racismo e suas consequências. Para tanto, procede-se à uma revisão bibliográfica sobre o racismo estrutural no sistema penal, bem como doutrinas, Constituição Federal, análises, julgados dos tribunais superiores e dados estatísticos.

Considerando as injustiças sociais, como a criminalização desproporcional dos negros, que resulta em taxas de encarceramento muito mais altas para essa população, o que por sua vez contribui para o ciclo de pobreza e desigualdade; ao abordar essa questão, podemos promover a conscientização e inspirar ações que visem eliminar as disparidades raciais. É um passo na

direção de uma sociedade em que todas as pessoas tenham igualdade de oportunidades e sejam tratadas com dignidade e respeito.

Este estudo busca contribuir para uma compreensão mais aprofundada do racismo estrutural como um problema sistêmico que viola os direitos das pessoas negras no sistema penal brasileiro. A análise crítica dessas questões é fundamental para a promoção da justiça social e para a construção de políticas públicas que enfrentem o racismo de forma efetiva no contexto do sistema penal.

É inegável que o racismo estrutural não apenas propicia, mas também é um fator central nas violações dos direitos humanos no sistema penal brasileiro. A realidade das periferias e prisões aponta diretamente para a existência de preconceitos sistêmicos e discriminação que permeiam todo o sistema penal.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO RACISMO ESTRUTRAL NO BRASIL

De acordo com Silvio Almeida, racismo estrutural é o conceito que trata o racismo como produto de uma estrutura sócio-histórica de produção e reprodução de riquezas, seu fundamento está arraigado na base material das sociedades. Trata-se de um fenômeno presente hegemonicamente na sociedade e nas instituições sociais. (Almeida, 2019)

Diante disso, é de suma importância a compreensão da contextualização histórica e dos contextos que perpetuam o racismo estrutural no Brasil, pois isso é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate e promoção da igualdade racial.

Silvio Almeida, parte do princípio de que todo racismo é sempre estrutural, e com isso integra um organização econômica e política da sociedade de uma forma inescapável, o autor afirma ainda que “o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade”. O conjunto de preconceitos direcionados à população negra encontra-se enraizado no inconsciente e na subjetividade de indivíduos e instituições, se expressando em ações e atitudes discriminatórias regulares, mensuráveis e observáveis. (Almeida, 2019, p.15)

O racismo, no Brasil, tem suas raízes históricas na exploração colonial e escravidão: o papel da escravidão na formação social e econômica do país e sua relação com a construção de estereótipos e obediências raciais, e ainda no legado da ideologia racial: o impacto das teorias

raciais do século XIX e sua influência na hierarquização da população brasileira com base na cor da pele.

No século XIX, diversas teorias raciais buscavam explicar as diferenças entre os seres humanos com base em características físicas, como cor da pele, formato do crânio e outras características biológicas. Essas teorias estabeleciam supremacias raciais, colocando os grupos brancos no topo e os grupos não brancos, em especial os negros, em posições inferiores.

Dessa maneira, o racismo estrutural foi sendo construído como processo histórico, que, segundo Pires e Silva, hoje funciona como:

Uma espécie de sistema de convergência de interesses, fazendo com que o racismo, de um lado, implique a subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito e estima social aos negros – ciclo de desvantagens – e, de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural, como norma. (PIRES e SILVA, p. 66).

Dois teorias raciais notáveis que tiveram influência na hierarquização da população brasileira foram o racismo científico e o darwinismo social.

Racismo científico: De acordo com Guimarães e Andreas Hofbauer, essa teoria defende a ideia de que diferentes raças humanas eram consideradas biologicamente superiores ou inferiores umas em relação às outras. Os investigadores racistas tentaram classificar as raças humanas com base em características físicas e psicológicas, buscando justificar uma suposta superioridade de certos grupos. No Brasil, essa teoria teve influência no estabelecimento de uma raça superior que privilegiava os brancos e inferiorizava os negros. (Guimarães, 1999; Hofbauer, 2006)

Darwinismo social: De acordo com Domingues, no contexto racial, o Darwinismo Social foi utilizado para sustentar ideias de superioridade racial branca, argumentando que as raças brancas seriam mais "evoluídas" e, portanto, estariam destinadas a governar e dominar sobre as raças consideradas inferiores. Essa visão justificou a opressão e a exploração de grupos não brancos, como os negros, por parte dos colonizadores europeus. (Domingues, 2003)

O racismo se manifesta de várias formas na sociedade brasileira contemporânea. Essas manifestações podem ser observadas em diferentes áreas e instituições, produzindo desigualdades e impactando a vida da população negra, como por exemplo na discriminação racial institucionalizada, que abarca uma análise das desigualdades no acesso à educação, saúde, moradia, trabalho e sistema de justiça, evidenciando a existência de estruturas discriminatórias

que perpetuam a exclusão racial; e ainda a violência racial e genocídio da população negra, diante de uma análise dos altos índices de violência, homicídios e encarceramentos em que morreram de forma desproporcional os indivíduos negros. Como afirma Djamila (2019, p.59) “historicamente, o sistema penal foi utilizado para promover um controle social, marginalizando grupos considerados “indesejados” por quem podia definir o que é crime e quem é o criminoso.”

Que ainda tem por obviedade, um impacto social na vida de suas vítimas, que pode ser observado em diversos cenários, como: autoestima e identidade: discussão sobre como o racismo estrutural afeta a construção da identidade e autoestima das pessoas negras, levando a uma internalização de estereótipos e preconceitos e por consequência, a sua perpetuação; desigualdades socioeconômicas: análise das disparidades de renda, acesso à oportunidades e mobilidade social entre negros e brancos, evidenciando como o racismo contribui para a perpetuação da pobreza e da exclusão social. Sua presença e consequência poderão ser constatadas de forma prática pelos dados elencados a seguir:

O racismo estrutural está tão presente no sistema prisional brasileiro, o que se comprova a partir dos números publicados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública (p.284, 2023). Os dados relevam que de 2005 a 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, em contrapartida o crescimento da população negra foi de 381,3%. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), enquanto os pretos e pardos representam 56% da nossa população, a proporção deste grupo entre todos os brasileiros abaixo da linha de pobreza é de 71%, já a fração de brancos é de 27%. Quando olhamos os números de extrema pobreza, a discrepância quase triplica: 73% são negros e 25% brancos.

A partir de dados obtidos pelo estudo “desigualdades sociais por raça e cor”, realizado pelo IBGE sobre o abandono escolar, o estudo "Diagnóstico do abandono e da evasão escolar no Brasil", do Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social, aponta que as chances de um jovem preto ou pardo de 20 a 24 anos estar fora da escola sem ter concluído o ensino médio é 55% maior do que a de um jovem branco.

UMA EXPOSIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL

A compreensão do conceito de direitos humanos torna-se elementar para que seja possível identificar situações de violações aos direitos humanos e às garantias fundamentais deles decorrentes. Partindo-se dessa premissa Moraes afirma:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (Moraes, p.20, 2021)

Os direitos humanos caminham no sentido de garantir principalmente a dignidade da pessoa humana, que é qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade (Sarlet, 2001, p.60). Ainda na tentativa de conceituar os direitos humanos, assevera a Unesco se tratar de:

Uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e por outro, regras para se estabelecerem condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (Les dimensions internationales des droits de l'homme. Unesco, 1978, p. 11).

Francisco Rezek (1996, p.223) atesta que antes da fundação das Nações Unidas, em 1945, não havia de fato no direito internacional público uma preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos. Diante do cenário anteriormente narrado é que surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 10 de dezembro de 1948, constituindo a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional.

Importante também ressaltar a criação da Convenção Americana dos Direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, de 1969, que é um dos principais tratados internacionais em sede de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Esse tratado juntamente com diversos outros garantem principalmente os princípios da igualdade e dignidade humana, o direito à vida e à liberdade, o princípio da presunção da inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e ainda o princípio da vedação absoluta à discriminação, dentre diversos outros direitos e princípios.

Os direitos humanos e as garantias fundamentais, embora visem o mesmo fim, não são sinônimos, eles possuem distinção, conforme demonstrado:

Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.

Como exemplo: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos — art. 5.º, VI (direito), garantindo-se na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias (garantia). (Lenza, p.1145, 2022)

Ademais, como princípio basilar do qual decorre todos os outros princípios e direitos humanos, cabe ressaltar o princípio da dignidade humana, que é considerado pela doutrina um sobreprincípio, justamente por ser norteador e ensejar todos os demais direitos assegurados ao homem:

Configura, portanto, valor transcendental e verdadeiro sobreprincípio, orientador de toda a interpretação normativa, apta a influenciar a aplicação do ordenamento jurídico e nortear a atuação estatal em todos os seus setores.

Pois se cuida de valor imanente à condição do homem, embora seja inegável que sua inclusão na Constituição Federal constitua medida prudente e adequada, servindo de diretriz a todos os Poderes da República, mas em especial ao Judiciário, que lhe deve dar guarida sempre que a ofensa consumada ou iminente existir. (Estefam, p. 157, 2022)

A dignidade humana é inerente à condição do ser humano. Isso significa que todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, status social ou econômico, têm direito a serem tratadas com dignidade. Como meio de se assegurar que seja garantido a todos a proteção aos direitos humanos, as garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana, tem-se os princípios, como bem verificado pelas palavras de Nucci:

Os princípios protegem os direitos fundamentais e servem de estrutura para as garantias fundamentais. Ilustrando, o princípio da presunção de inocência não afronta o direito à segurança, nem privilegia de modo absoluto o direito à liberdade. Em harmonia, assegura constituir o direito à liberdade a regra no Estado Democrático de Direito, justamente porque o estado natural do ser humano é nascer livre, assim devendo permanecer durante toda a sua existência. (Nucci, p.27, 2015)

Pois bem, diante do acima elencado, cabe aqui destacar os principais princípios que regem o direito processual penal, como forma a proteger os direitos fundamentais assegurados a todos os seres humanos em consonância com a mais lúdima aplicação da justiça e visando sempre garantir a dignidade humana no decorrer de um processo criminal. São eles:

O princípio da presunção da inocência, que é considerado basilar no processo penal para que se haja preservação ao princípio da dignidade humana, na Constituição Federal: Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). Na Convenção Americana de Direitos Humanos: Art. 8. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (Estados Unidos, 1969).

Com previsão no texto constitucional, tem-se o princípio da legalidade, que determina que ninguém será condenado por crime que não estiver expresso em lei, ele garante que a lei seja clara e precisa, de forma a evitar a interpretação arbitrária e subjetiva por parte das autoridades, o que protege os cidadãos contra a aplicação injusta da lei e a imposição de deliberações imprevisíveis:

O princípio da legalidade visa a fornecer segurança jurídica em matéria penal, ou seja, dar às pessoas a garantia de que não sofrerão punição criminal, a não ser que pratiquem um comportamento descrito previamente em lei, com pena antecipadamente cominada. (Estefam, p.161, 2022)

Assim, a fim de garantir a todos que tenham sua liberdade cerceada, só a tenham após passarem por um julgamento em que lhes seja assegurado todos os seus direitos fundamentais, destacando-se o princípio do devido processo legal, especificamente no contexto da discriminação racial.

Torna-se crucial que o sistema de justiça criminal seja vigilante e consciente das disparidades raciais que podem surgir em prisões, acusações, julgamentos e sentenças. Além disso, é fundamental que haja políticas e medidas para combater e eliminar qualquer viés racial presente no sistema legal, garantindo assim que devido ao processo legal seja verdadeiramente igualitário para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou origem étnica:

O devido processo legal, originado da cláusula do due process of law do direito anglo-americano, está consagrado na Constituição Federal no art. 5.º, LIV e LV, estabelecendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Avena, p.16, 2023)

Em observação ao princípio da igualdade, vale ressaltar o princípio da isonomia processual, que visa garantir à todas as pessoas um tratamento igualitário perante a lei, a aplicação deste princípio contribui para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, na qual todos têm a garantia de que serão tratadas com imparcialidade perante a lei, de modo a prevenir discriminações e injustiças que possam surgir no contexto jurídico:

As partes, em juízo, devem contar com as mesmas oportunidades e ser tratadas de forma igualitária. Tal princípio constitui-se desdobramento da garantia constitucional assegurada no art. 5.º, caput, da Constituição Federal, ao dispor que todas as pessoas serão iguais perante a lei em direitos e obrigações. (Avena, p.25, 2023)

Como forma de garantir os princípios acima elencados, visando um processo em que as partes tenham as mesmas oportunidades diante do juízo, lhes sendo assegurado o devido

processo legal, e visando garantir efetividade ao direito de defesa, observa-se o princípio do contraditório e o da ampla defesa, trazido pela Constituição Federal, que são definidos como:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. (Jr, p.44, 2023)

Consagrada no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, a ampla defesa traduz o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada. Este princípio guarda intrínseca relação com o direito ao contraditório. (Avena, p.28, 2023)

Um processo justo, para que se garanta de fato uma lúdima justiça, deve não só observar, mas fazer cumprir todos os princípios e direitos elencados acima. Uma condenação proferida por meio do desrespeito aos princípios garantidores da dignidade humana, não alcançará a justiça, muito pelo contrário, se traduzirá em clara manifestação de injustiça, fazendo com que inocentes tenham erroneamente seu direito à liberdade cerceado, muitas vezes por motivações preconceituosas e racistas e baseadas na cor de pele.

As garantias fundamentais funcionam como um contrapeso ao poder do Estado. Elas estabelecem limites claros sobre como as autoridades podem investigar, processar e punir indivíduos. Isso evita abusos de poder e garante que o processo penal seja conduzido de forma justa.

O Brasil tem uma longa história de desigualdades raciais, e o racismo persiste em muitas instituições, incluindo o sistema de justiça criminal. Os direitos fundamentais desempenham um papel importante na luta contra o racismo nos tribunais, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua raça ou origem étnica, sejam tratadas de maneira igual perante a lei

O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO NEGRO NO SISTEMA PENAL

Considerando a jurisprudência dos tribunais do país, tem-se neste capítulo uma exposição de algumas decisões que exararam a existência do perfilamento racial, para além das abordagens policiais, bem como um problema contaminando todo o sistema penal. Vejamos:

TJSP; Apelação Criminal 1500770-09.2022.8.26.0628; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023. Em seu voto, o ministro Albarelli Rangel destacou que: (confirmar com o Renato como fazer a citação)

Haja vista se tratar de réu negro, e tendo ele relatado em sede de audiência de custódia ter sofrido agressões verbais atreladas ao fato de ser pessoa negra, inescapável constatar que o caso em tela se trata de mais uma ocorrência de perfilamento racial, hipótese na qual a busca pessoal se motiva não por evidências concretas a apontar uma atitude suspeita, mas com base na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade do alvo da abordagem.

[...] Dessa forma, é o caso de reconhecer a nulidade da busca e apreensão realizada sobre o réu, e conseqüentemente das provas dela derivadas, o que leva à absolvição do réu pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O racismo é uma forma de discriminação que perpetua desigualdades e injustiças sociais. Portanto, é necessário examinar se a busca e apreensão em questão foi conduzida de forma imparcial, sem qualquer viés racial. Se houver indícios de que a ação foi motivada por preconceitos raciais, isso não apenas viola os direitos humanos do réu, como o da presunção da inocência, mas compromete a integridade do sistema de justiça.

2513

Como dito pelo Ministro Xisto Albarelli no trecho destacado, trata-se de réu negro que em audiência de custódia alega ter sofrido agressões policiais, diante disso o Ministro reconheceu se tratar de hipótese de perfilamento racial, em que a busca se motiva por questões raciais. Como assevera Silvio, 2019: “O fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação.”

AgRg no HC 735.572-RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. NÃO COMPROVADO. ÔNUS ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (colocar como citação, embaixo do trecho destacado e apagar essa parte)

A ementa abaixo, refere-se ao julgamento de um agravo regimental proposto pelo Ministério Público em face de um habeas corpus concedido, sendo, portanto um recurso contra

decisão favorável ao acusado. No caso em tela o agravo restou desprovido, razão pela qual destaco o voto do Ministro relator Antonio Saldanha Palheiro:

Essa Sexta Turma já firmou entendimento de que a alegação policial de estar o agente em "atitude suspeita" não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista. [...] Também não pode prosperar a alegação de autorização para a entrada, porquanto os órgãos estatais não se desincumbiram do seu ônus de comprovar a voluntariedade, tanto que a agente que alegadamente franqueou a entrada aos policiais nem sequer foi ouvida em juízo.

No caso em análise, como relata o voto do Ministro, a busca pessoal foi pautada em questões raciais e classistas e o policial ao justificar a necessidade da busca usou apenas o argumento de que o agente estava em "atitude suspeita". A confiança exclusiva no "tirocínio", "capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em razão da experiência, dos agentes" (Duarte, Muraro, 2014), pode levar a abusos de poder, arbitrariedade e discriminação. As ações policiais baseadas em "atitude suspeita" têm sido associadas a viés racial, na qual indivíduos são parados, revistados ou detidos com base em estereótipos ou preconceitos raciais, isso devido ao fato de que o racismo estrutural está arraigado no sistema e nas pessoas, e esse pré julgamento ocorre involuntariamente.

2514

Os direitos humanos incluem o direito a um devido processo legal, que implica a proteção contra buscas e apreensões arbitrárias. Se a busca foi realizada sem justificativa sólida ou de forma irregular, isso configura uma clara violação dos direitos do réu. A nulidade da busca e apreensão, como mencionada no trecho, é um indicativo de que a ação pode não ter cumprido os requisitos legais.

Ademais, em recurso de Habeas Corpus RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022. O ministro relator Rogério Schietti proferiu voto que desde então tem servido como fundamento para inúmeros outros julgados de diversos tribunais do Brasil que decidem situações semelhantes, reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e o racismo estrutural existente no país, afetando principalmente os grupos marginalizados e que por essa razão são considerados potenciais criminosos.

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

[...] c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

A busca pessoal com base em intuição ou tirocínio policial pode facilmente levar ao perfilamento racial, uma vez que os agentes podem agir com base em estereótipos preconceituosos. Gerando uma aplicação seletiva da lei, na qual certos grupos raciais são desproporcionalmente alvo de ações policiais invasivas. Essas práticas violam o princípio da presunção da inocência e da não discriminação. Como é o caso do voto acima, a falta de elementos sólidos para a busca pessoal contribui para práticas racistas. Continuando a demonstração do voto do Habeas Corpus mencionado:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

[...]No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de *custos iuris* -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. (Schiatti, 2022)

A ênfase em fatores subjetivos como cor da pele como critérios para abordar e suspeitar de indivíduos, é um reflexo da discriminação sistêmica presente na aplicação da lei. Essa abordagem subjetiva muitas vezes leva ao perfilamento racial e social, resultando em tratamento injusto e desigual de grupos marginalizados. A falta de justificativas sólidas para as ações policiais, juntamente com a discricionariedade na identificação de suspeitos, pode comprometer os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e liberdade das pessoas. Isso cria um ambiente em que as pessoas vivem com o temor constante de serem alvo de ações policiais invasivas, independentemente de sua culpa real ou indícios de culpa, o que gera uma

insegurança jurídica, visto que não há garantia de que os direitos humanos serão preservados.

Como bem destaca Silvío:

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.

[...] A consequência de práticas de discriminação direta e indireta ao longo do tempo leva à estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social – o que inclui as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material – é afetado. (Almeida, p.23, 2019)

As questões levantadas no voto acima destacam a necessidade de reformas no sistema policial e da conscientização sobre o impacto do racismo estrutural e da discriminação social. Os órgãos públicos devem trabalhar ativamente para eliminar práticas discriminatórias e garantir que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade e justiça perante a lei. O voto do Ministro assevera ainda que:

No caso, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Schietti, 2022)

A abordagem do indivíduo pela guarnição policial com base apenas em uma "atitude suspeita" é um exemplo da falta de justificativa concreta para a revista, o que levanta preocupações sobre a legalidade da ação policial, uma vez que uma justificativa vaga e subjetiva pode abrir espaço para abusos e violações dos direitos individuais. Qualquer medida invasiva, como uma busca pessoal, deve ser realizada de acordo com os princípios legais e respeitando os direitos individuais, evitando a arbitrariedade. O caso em tela ilustra a necessidade de garantir que as ações policiais sejam fundamentadas em razões concretas e objetivas, a fim de proteger os direitos individuais.

Ademais, no que pese o racismo estrutural presente no sistema penal, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, encara atualmente um julgamento acerca da questão de abordagem policial baseada em preconceito racial, o julgamento ainda não foi encerrado (HC 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin), porém destaca-se o voto do Ministro Relator Edson Fachin, que se manifestou a favor da declaração de nulidade da revista pessoal e de todas as provas que dela advieram:

O fato de a busca pessoal resultar em objetos ilícitos ou que constituam o corpo de delito não torna a revista lícita. O resultado da busca pessoal nesse sentido é irrelevante para a caracterização de sua licitude. O necessário para conferir legitimidade à busca pessoal é a existência de justa causa anteriormente à realização da medida, ainda que essa resulte infrutífera [...] é papel da sociedade, do sistema de Justiça e das forças policiais barrar comportamentos que, consciente ou inconscientemente, atribuem a pessoas negras sentidos negativos baseados em estereótipos que os situam como sujeitos supostamente criminosos. [...] o sistema de Justiça ainda não deu mostras de que desativou a rede de estereótipos que atribui aos corpos negros sentidos sociais negativos que legitimam violências, inclusive estatais, como é o caso inequivocamente do encarceramento em massa de pessoas negras. É preciso fazer o registro de que o elemento raça acaba sendo, nesse contexto perverso, utilizado para a distinção dos sujeitos vítimas da letalidade das atividades policiais.

Diante de todo o exposto e de decisões que expressam claramente a existência de preconceitos, decorrentes do racismo estrutural presente no Brasil, cumpre destacar o conceito de racismo estrutural, trazido brilhantemente pelo Alto comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

Se refere ao processo pelo qual as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. O perfilamento racial resulta diretamente na tomada de decisões discriminatórias. (ONU, p.7, 2019)

2517

No contexto ainda do perfilamento racial, merece destaque o documento: Prevenindo e combatendo o perfilamento racial, elaborado pela Organização das Nações Unidas em 2019, constatou a existência de uma sobrerrepresentação de brasileiros negros nos sistemas de justiça criminal e nas prisões, e ainda a presença de uma cultura de perfilamento racial em todos os níveis do sistema de justiça brasileiro. (mudar esse parágrafo)

Em razão do exposto é que o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de custódia, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, assevera que:

Diante de uma pessoa negra, qualquer menção a “atitude suspeita” ou expressões equivalentes no APF revela perfilamento racial e deve gerar o relaxamento do flagrante. O mesmo deve ocorrer no tocante às hipóteses legais do flagrante que indicam “presunção de autoria” (art. 302, III e IV). Para reverter o quadro de sobrerrepresentação, estabelece-se possibilidades interpretativas das normas processuais aptas a gerar o resultado (afirmativo) do relaxamento do flagrante. (CNJ, p.22, 2020)

Em síntese, a abordagem crítica aqui representada, consoante a todos os julgados e o Manual do Conselho Nacional de Justiça exarados, destacam, não apenas a presença do racismo estrutural no sistema penal brasileiro, mas também uma necessidade urgente de se frear o

perfilamento racial na aplicação de justiça, como a determinação do CNJ que busca corrigir a desigualdade sistêmica que historicamente tem afetado a comunidade negra.

RESULTADOS/CONCLUSÕES/CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo examinou minuciosamente a interseção entre o racismo estrutural e a violação dos direitos humanos no sistema penal brasileiro. Ao longo deste artigo, ficou claramente evidenciado que o racismo não é apenas um problema de atitudes individuais, mas está profundamente enraizado nas estruturas institucionais do país e gerou consequências devastadoras para os direitos humanos pertencentes a grupos racialmente marginalizados.

Uma análise das estatísticas e dos padrões de encarceramento revelou uma disparidade alarmante entre os grupos étnicos, com indivíduos negros e pardos sendo desproporcionalmente presos. Isso não pode ser explicado apenas pelas diferenças socioeconômicas, uma vez que mesmo quando outros fatores são controlados, a desigualdade persiste. Essa realidade contundente aponta diretamente para a existência de preconceitos sistêmicos e discriminação que permeiam todo o sistema penal.

Além disso, a análise dos julgados dos tribunais revelou agravantes adicionais do racismo estrutural. As revistas pessoais sem qualquer prova, violação e busca a domicílio sem fundadas suspeitas, apenas por tirocínio policial que já está manchado pelo racismo que permeia toda a estrutura, a exposição a situações de violência policial são mais intensas para os pertencentes a grupos minoritários raciais. Isso não apenas viola os direitos humanos básicos, mas também perpetua um ciclo vicioso de deficiência social que dificulta a reintegração desses indivíduos à sociedade após o cumprimento de suas penas.

É inegável que o racismo estrutural não apenas propicia, mas também é um fator central nas violações dos direitos humanos no sistema penal brasileiro. Portanto, qualquer esforço de reforma que não aborde essa questão de maneira abrangente e energética será insuficiente para criar mudanças duradouras e sustentáveis. É imperativo que as políticas de combate ao racismo sejam integradas a todas as esferas do sistema penal, desde a aplicação das leis até as condições de detenção e reintegração pós-prisão.

Para construir um sistema penal mais justo e equitativo, é necessário um compromisso energético com a eliminação das barreiras raciais que perpetuam o ciclo de desigualdade. Isso

requer uma ação concertada do governo, instituições jurídicas, organizações da sociedade civil e a própria sociedade em geral. O caminho para a reforma é desafiador, mas a mudança é essencial para garantir que todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua origem étnica, desfrutem dos mesmos direitos humanos, oportunidades e da mesma segurança jurídica.

Em suma, o estudo reforça a necessidade de reconhecer e enfrentar o racismo estrutural como um fator central na violação dos direitos humanos em todas as áreas, mas principalmente no sistema penal brasileiro. Somente através de uma abordagem ampla e transformadora, podemos aspirar a um sistema que verdadeiramente reflita os princípios de justiça, igualdade e dignidade para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 conjuntos. 2023.

2519

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: parâmetros gerais/conselho nacional de justiça, programa das nações unidas para o desenvolvimento, escritório das nações unidas sobre drogas e crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: conselho nacional de justiça, 2020.

CALLEGARI, André Luís; DUTRA, Fernanda Arruda. **Direito penal do inimigo e direitos fundamentais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 96, v. 862, p. 429 - 442, ago./2007.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 978655596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596540/>. Acesso em: 22 conjuntos. 2023.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. . Acesso em: 15 set. 2023.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 22 conjuntos. 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 22 conjuntos. 2023.

MARTINI, André. **Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro**. CAPTURA CRÍPTICA: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 9, n. 1, 2020.

MINISTÉRIO da Justiça. **Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais**. Brasília, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 22 conjuntos. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição**. Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 07 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 22 conjuntos. 2023.

PIRES, Thula e SILVA, Caroline Lyrio. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. COMPEDI, 2015. Disponível em: Academia.edu

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 223).

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1 ed, São Paulo, Companhia das letras, 2019

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas, Departamento de Comunicações Globais e pelo Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, **Prevenindo e Combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes**, Nova Iorque, 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas Para a Educação, **Les dimensions internationales des droits de l'homme**, 1978, p. 11.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

AgRg no HC 735.572-RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022.

HC 208.240/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Superior Tribunal Federal, ainda em andamento.

RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.

TJSP; Apelação Criminal 1500770-09.2022.8.26.0628; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023.